

RESPOSTA A IMPUNÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022-10.05.001

IMPETRANTE: OBJETIVA CONCURSOS LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA O PREENCHIMENTO DE CANDIDATOS PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEL TÉCNICO, MÉDIO E DE NÍVEL SUPERIOR, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS, COM A ELABORAÇÃO, IMPRESSÃO, APLICAÇÃO E CORREÇÃO DAS PROVAS, ASSIM COMO TODA LOGÍSTICA NECESSÁRIA À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

No dia 08/11/22 a comissão de licitação recebeu, por e-mail, o recurso da empresa impugnante, sendo, desde já, declarada a sua tempestividade, uma vez que foi apresentada antes do prazo fatal.

A recorrente está insatisfeita com alguns itens do instrumento convocatório resolveu impugná-los, sendo eles: 3.1.3, 4.1.6, 3.3.7.2 - §§ Segundo e Quarto, 4.3.5.1, 4.3.6.

A integra dos itens segue abaixo:

3.1.3 A participação na presente Concorrência Pública é facultada a toda e qualquer firma individual ou sociedade regularmente estabelecida no país, que esteja cadastrada ou não na Prefeitura Municipal de Pacajus.

4.1.6 Certificado de Registro Cadastral (CRC) de empresas de prestação de serviços, objeto deste certame, expedido pela Prefeitura de Pacajus, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade com o Objeto da Licitação.

3.3.7.2. Será, portanto, critério de desclassificação (em caso de Licitação Exclusiva) ou de não utilização dos benefícios legais, empresa que apresente Declaração/Certidão Simplificada da Junta Comercial que declare o enquadramento da empresa como ME/EPP e sua Documentação de

Habilitação Econômico- Financeiro não se coadune com o tal condição. Casos excepcionais poderão ser devidamente justificados através de documentação, a ser analisada pela Comissão de Licitação.

Parágrafo segundo: A participação na presente licitação se efetivará mediante a apresentação, na data, hora e local expressamente indicado no Aviso de Licitação, e no preâmbulo deste edital, da Documentação e da Proposta de Preços, endereçadas à Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Não será aceita, em qualquer hipótese, a participação de licitante retardatário, exceto como ouvinte.

Parágrafo quarto: Os participantes que decidirem protocolar os envelopes de habilitação e proposta comercial, deverão ser representados no ato por procurador legalmente habilitado de processo específica publicar ou particular (AMBAS COM A NUERAÇÃO DO CERTAME), esta última com firma reconhecida, cópia autenticada do ato constitutivo acompanhado da carteira de identidade COM FOTO RECENTE. Nenhuma pessoa física ou jurídica, ainda que munida por procuração poderá representar nesta licitação mais de um licitante no ato do protocolo.

4.3.5.1. A comprovação de que trata o subitem 4.3.5, deverá se-lo por meio de atestados de capacitação técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, comprovante que a LICITANTE realizado no mínimo três concursos públicos para no mínimo 5.000 (cinco mil inscritos) em cidades como número superior a 70.000 mil habitantes, com utilização do cartão resposta e correção por leitura ótica, contemplando cargos diferentes e de diversos sendo eles fundamental, médio e superior, devendo o atestado indicar a entidade contratante, seu CNPJ, endereço em papel timbrado ou

assemelhado, os cargos para o qual foi realizado o concurso, o número de vagas ofertadas para cada cargo e o respectivo número de candidatos inscritos em cada cargo. Os atestados com registro outro estado deverão conter o visto do CRA-CE conforme o art. 8 parágrafo 5 da Resolução Normativa nº 464/2015 de 22 de abril de 2015, do Conselho Federal de Administração – CFA.

4.3.6. Comprovação de portaria junto ao MEC de que a Instituição de Ensino Superior esteja credenciada e autorizada para funcionar. No caso de empresas conveniadas com Instituição de Ensino Superior, deverão apresentar convênio vigente e, ainda assim, apresentar a portaria do MEC que autoriza e credencia a Instituição de Ensino Superior a funcionar.

No que tange o item 3.1.3 e 4.1.6 não há o que se falar em que um item visa a alternatividade e o outro a obrigatoriedade, tendo em vista o Certificado de Registro Cadastral (CRC) não ser um item facultativo e sim obrigatório, posto que há previsão em todos os editais de contratação. Dessa forma, sua manutenção se faz necessária no item 4.1.6. Entendimento do assunto acima colacionado na Lei 8.666/93:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, **quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.**


Joana Mª Nogueira de C. Faldão
Secretária SEAEI Pacajus

Portaria Nº 227/2022

RUA GUARANY, Nº 600, ALTOS, CENTRO – PACAJUS/CE
CNPJ Nº 07.384.407/0001-09, PABX: (85) 3348-1077 / FAX:
(85) 3348-1578

www.pacajus.ce.gov.br

No item 3.3.7.2 - §§ Segundo e Quarto, a Impugnante aponta um excesso de formalismo, por conta da exigência de um procurador. Insta salientar que o presente item menciona que há necessidade de um procurador, caso o representante legal da empresa não se faça presente, desse modo, não há excesso de formalismo no que item questionado pela empresa Objetiva Concursos, posto que esta é a única forma de se atestar que, realmente, o representante legal da empresa licitante outorgou poderes a um terceiro para representá-lo.

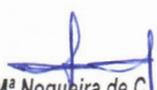
Verifica-se o questionamento da Impugnante acerca do item 4.3.5.1, informando que a exigência de Qualificação Técnica extrapola as exigências, ocorre que para participar do processo licitatório é necessário o demonstrativo que a empresa tem qualificação para prestar os serviços exigidos. Ademais, a própria Lei 8.666/93 preconiza a classificação dos seus inscritos, vejamos:

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

A Recorrente impugna os valores que empresas sediadas em outros Estados teriam, sendo questionado a incerteza de vencer ou não o processo licitatório. Insta salientar que as empresas ao se mostrarem interessadas em participar da licitação, tem a plena ciência que há gastos necessários e em nenhum momento foram obrigadas a estar no sorteio.

A Administração Pública precisa se assegurar que a vencedora da licitação tenha qualificação técnica, um dos meios que a administração teve para se resguardar foi exigindo que a empresa tenha junto ao MEC credenciamento e esteja apta a funcionar. Acerca do que foi mencionado, a Lei 8.666/93 especifica a necessidade da comprovação dos requisitos mínimos de qualificação, senão vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:



Joana Mª Nogueira de C. Falcão
Secretária SEAFI Pacajus
Portaria Nº 227/2022

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, **comproven possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.**

Por estes motivos, conheço da presente impugnação para julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo na íntegra o edital de licitação.

PACAJUS – Ceará, 10 de novembro de 2022.


JOANA MARIA NOGUEIRA DE C. FALCÃO
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

*Joana M. Nogueira de C. Falcão
Secretária SEAFI Pacajus
Acórdão nº 023/2022*